CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025

AUTOR: Cezar Leite

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de espaços destinados à prática de atividades religiosas voluntárias por estudantes em instituições de ensino da rede pública e privada e da outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 138/2025, de autoria do vereador Cezar Leite, que dispõe sobre a criação de espaços destinados à prática de atividades religiosas voluntárias por estudantes em instituições de ensino da rede pública e privada e da outras providências.

A proposição estabelece a voluntariedade da participação, preservando a pluralidade de crenças e a não discriminação dos que não possuem religião. Ressalta-se ainda que o espaço a ser destinado não deve comprometer a infraestrutura escolar nem interferir no calendário pedagógico, de forma a manter a prioridade constitucional da educação.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

Restou constatada, ao que tange à técnica legislativa, divergência entre o conteúdo da ementa e o art. 1º, e o equívoco na numeração dos dispositivos, não havendo art. 9º, bem como utilização ordinal nos arts. 10 e 11.

Assim sendo, apresentamos as seguintes emendas:

Emenda nº 1

Dá nova redação ao Art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º Fica assegurado a criação de espaços destinados à prática de atividades religiosas voluntárias por estudantes em instituições de ensino da rede pública e privada."*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Emenda nº 2

Enumera-se os Arts. 10 e 11 para 9 e 10 respectivamente.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2025, COM AS EMENDAS APRESENTADAS.**

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade

Júlio Santos

Paulo Magalhães Jr.

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

Omarzinho